



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074356-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MILVER MOISÉS ITAMAR MARTINS PASCHOAL, é agravado AIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074356-58.2025.8.26.0000

Agravante: Milver Moisés Itamar Martins Paschoal

Agravado: Aik Empreendimentos Imobiliários Ltda Me

Interessados: Milla Milva Marcia Martins Paschoal Pires e Jeser Ribeiro Pires

Interessado (Terceiro): Itamar Leonidas Pinto Paschoal

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz 1º Grau: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Voto nº 25.250

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu remessa dos autos a outro Juízo – Insurgência do exequente – Pedido de expedição de “certidão de crédito” e adjudicação, já deferida, de imóvel penhorado em outros autos – Matérias não tratadas pela decisão agravadas – Conforme já decidido e reiterado, o executado faleceu e o agravante se recusa a habilitar sucessores – Necessidade de integrar o contraditório antes de apreciar qualquer outra questão nos autos – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.372, dos autos principais, que, em cumprimento de sentença, rejeitou pedido de reunião de execuções e remessa dos autos à 6ª Vara Cível.

Agrava o exequente, narrando novamente a causa de pedir da fase de conhecimento, e alegando ter urgência em satisfazer a execução, pois os danos a serem reparados correspondiam à integralidade de seu patrimônio. Pede, para tanto, a expedição de certidão de crédito, e a adjudicação de imóvel penhorado nos autos do processo nº 0004227-51.2023.8.26.0576.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou pedido de remessa dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de São

José do Rio Preto, onde corre outra execução de mesmas partes.

O agravante recorreu da r. decisão pedindo, por outro lado: expedição de certidão de crédito, e adjudicação de imóvel.

O caso é de desprovimento, pois tais pedidos não correspondem ao quanto decidido em Primeira Instância, e por ter óbice à aplicação de quaisquer medidas que visem à satisfação do crédito no momento.

Também deve-se apontar, desde já, sua completa inutilidade, pois a adjudicação de imóveis nos autos da outra execução não incluirá o crédito perseguido apenas pela expedição de uma certidão na presente demanda, nem pela remessa dos autos a outra Vara.

Vide que sequer é possível dar seguimento de ofício, com alguma medida pertinente (p. ex., a penhora no rosto dos autos), pois, conforme **fls. 617**, dos autos principais, **o executado morreu, e o agravante se nega a providenciar o necessário para habilitar os sucessores.**

Vide que, por maior que tenha sido a injustiça sofrida pelo agravante no passado, a execução não pode prosseguir sem a integração do contraditório. Tal princípio visa, justamente, evitar novas formas de injustiça.

Deve o agravante, portanto, antes de praticar qualquer outro ato, pedir o desarquivamento dos autos, qualificar todos os sucessores, o endereço para citação, e pedir a habilitação destes.

Recorde-se também o agravante que deverá pagar a multa que lhe foi imposta em um dos Mandados de Segurança manejados contra a r. decisão de fls. 617, dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator